



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2377776-32.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000305500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377776-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ANGELA CRISTINA DA SILVA CATTANI, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2377776-32.2024.8.26.0000

VOTO Nº 37.557

Agravante: Angela Cristina da Silva Cattani
Agravada: Sul América Serviços de Saúde S/A
Comarca: Jacareí – 1ª Vara Cível
Juíza: Ana Paula de Queiroz Aranha

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer. A agravante alega que o contrato prevê livre escolha de prestadores com reembolso, e que a operadora de saúde recusou reembolso de nota fiscal sob alegação de ter sido feito o pagamento anteriormente. Requer cobertura de materiais e medicamentos e reembolso de notas fiscais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano para concessão de tutela provisória de urgência, considerando a alegação de falha no sistema de reembolso da ré.

III. Razões de Decidir

3. Não demonstrada a probabilidade do direito, na medida em que houve reembolso parcial e a questão requer análise aprofundada sob o crivo do contraditório.

4. A concessão de tutela provisória sem oitiva da parte contrária não se justifica, sendo necessário aguardar o contraditório para averiguação da controvérsia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Não estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência. 2. A análise do reembolso na extensão pretendida pela parte autora depende de verificação aprofundada sob o contraditório.

Legislação Citada: Resolução Normativa 465/2022, art. 8º; Lei 9.656/98, art. 12.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2377776-32.2024.8.26.0000

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 321 dos autos de origem que em sede de ação de obrigação de fazer indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Alega a agravante que o contrato entabulado entre as partes prevê a utilização de livre escolha de prestadores, com reembolso nos limites contratuais, de modo que não pode ter a continuidade do seu tratamento prejudicada por falha no processamento do reembolso. Aduz que a cobrança do procedimento de hemodiafiltração é composta por honorários médicos, custo operacional, materiais e medicamentos e que a recusa da operadora de saúde em reembolsar a nota fiscal, sob a justificativa de que já teria sido paga anteriormente, ou seja, de que corresponderia a cobrança em duplicidade, não é legítima, pois efetuou o reembolso de uma parte dos elementos que compõem o serviço cobrado. Argui que devem ser efetuados os pagamentos referentes aos materiais e medicamentos apresentados de acordo com as tabelas de referência nacional, sob pena de infração ao artigo 8º da Resolução Normativa 465/2022 e ao artigo 12 da Lei 9.656/98. Argumenta que a conduta da agravada implica na perda do exercício do direito de livre escolha da agravante. Sustenta que a sua capacidade financeira acabará sendo comprometida caso tenha que arcar com tratamento de alto custo. Alega que deve ser aplicado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2377776-32.2024.8.26.0000

Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, bem como deve ser observada a boa-fé contratual. Por fim, requer seja deferido o pedido para a cobertura dos materiais e medicamentos utilizados nas sessões e, ainda, o reembolso dos valores das três últimas notas fiscais apresentadas.

O despacho inicial não concedeu efeito ativo ao recurso (fls. 24).

O pedido de reconsideração do *decisum* que não concedeu a antecipação de tutela (fls. 29/34) foi negado (fls. 350/351).

Contraminuta às fls. 37/76.

Oposição ao julgamento virtual do recurso às fls. 27.

É o relatório.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, não há se falar em probabilidade do direito, pois nada obstante as razões da agravante, infere-se dos autos que houve o reembolso de parte dos serviços prestados, de modo que a verificação dos fatos narrados na inicial não prescinde de análise sob o crivo do contraditório.

A alegação de existência de falha no sistema de reembolso da requerida não é questão que pode ser verificada em análise perfunctória, própria desta fase processual, sendo de rigor o avanço processual do feito na origem para que a MM. Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2377776-32.2024.8.26.0000

da causa consiga reunir elementos de convicção que permitam verificar a possibilidade de reembolso na extensão pleiteada pela agravante no caso de prestador de saúde eletivo.

Ademais, a concessão de tutela provisória sem oitiva da parte contrária é medida excepcional que não está justificada na hipótese, restando oportuno o aguardo do estabelecimento do contraditório, como visto alhures, para melhor averiguação da controvérsia, salientando-se que não se trata de negativa total de reembolso em contrato que prevê tal possibilidade, mas sim da questão atinente à forma de apresentação da nota fiscal – para comprovação do desembolso – objetivando o reembolso e, ainda, do alcance das eventuais limitações à luz do contrato e da legislação aplicável ao caso concreto.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade, acerca da antecipação de tutela recursal: *“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.”* (in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, Editora Revista dos Tribunais, 13ª ed., 2013, item 13, p. 633/634).

Com efeito, fundamentou o Juízo *a quo* na r. decisão agravada que “o reembolso de valores como requer a autora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2377776-32.2024.8.26.0000

depende de profunda análise das cláusulas contratuais, bem como a declaração de eventual nulidade ou caracterização de abusividade, e por isso, a concessão de liminar se mostra precipitada em análise perfunctória dos autos.”.

Do exposto, não logrou a parte agravante demonstrar os requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada. Isto porque, conquanto não se ignore a importância da continuidade do tratamento de combate à doença que acomete a autora, não há, por ora, elementos suficientes a embasar a concessão imediata de liminar nos termos requeridos pela agravante, pois, como supramencionado, a questão *sub judice* depende da verificação na origem da regularidade dos reembolsos.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso, permanecendo inalterada a decisão agravada.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora